



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível
0000370-04.2022.5.23.0111

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2022

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: AGROPECUARIA GIACOMET LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAMPO NOVO DO PARECIS
ACPCiv 0000370-04.2022.5.23.0111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: AGROPECUARIA GIACOMET LTDA

1)RELATÓRIO

O **MINSTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** interpôs a presente Ação Civil Pública em face de **AGROPECUARIA GIACOMET LTDA**, sob a alegação de que a ré estaria praticando assédio eleitoral contra seus empregados.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu que a ré se abstenha de assediar, pressionar ou induzir os trabalhadores a votarem em qualquer um dos candidatos da eleição presidencial do dia 30/10/22 ou a tolerar que terceiros o façam em suas instalações, bem que que divulgue nos quadros de avisos físicos e virtuais da empresa e nas redes sociais e aplicativos de mensagem e e-mails da empresa e de forma individual aos trabalhadores, além de impressão em papel, nota pública defendendo a liberdade de escolha do candidato pelos seus trabalhadores, além de assegurar a votação por cada um dos trabalhadores no dia da eleição, ainda que laborem em jornada de 12x36.

Visando a comprovação de suas alegações, juntou documentos e vídeos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório.

2) MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho, em sua petição inicial, relata as seguintes condutas praticadas pela ré:

“Conforme acima relatado, o que se pode depreender dos documentos juntados é que a acionada tem realizado reuniões com a finalidade de influenciar o voto de trabalhadores, conforme vídeo juntado. Ademais, o sindicato dos trabalhadores foi expresso no sentido de que teve contato com

trabalhadores e que realmente está ocorrendo assédio moral na empresa. O que se tem, assim, é que a ré tem tomadas medidas para interferir na escolha política de seus trabalhadores, mediante a prática de assédio moral. Operou-se, assim, influência e pressão ilícitas, por parte do empregador, a respeito da escolha a realizar-se no segundo turno das eleições presidenciais, com o propósito de obter o engajamento subjetivo dos trabalhadores a determinado projeto ideológico e, conseqüentemente, obter influência ilícita no direito de escolha materializado pelo voto."

O artigo 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

Tal regramento também encontra-se inscrito na lei 7.347/85 (art. 12) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 84 do CDC).

A concessão da tutela de urgência exige a presença de requisitos, materializados na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à liberdade de orientação política, a Constituição Federal assegura o pluralismo político (ar. 1, V), a liberdade de consciência, de convicção filosófica e política (arts. 1º, II e V; 5º, VI, VIII) e protege o exercício dos direitos de cidadania, o que indubitavelmente abrange o direito ao voto e a liberdade de escolher o candidato à Presidência da República que melhor atenda a seus interesses individuais ou sociais (arts. 14 CF c/c art. 60, §4º, II). ,

O Brasil é signatário da Convenção Americana, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, a qual estabelece no artigo 23, b, que "*Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores.*"

Outrossim, o Código Eleitoral nos artigos 299 e 301, criminaliza as condutas praticadas por empregadores e/ou terceiros, com o objetivo de interferir na escolha do voto, vejamos:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro,

dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa."

Na presente hipótese, os documentos e os vídeos que acompanham a petição inicial, comprovaram os ilícitos relatados pelo Ministério Público do Trabalho, o que evidencia a probabilidade do direito.

Assim, o empregador ao tentar interferir no voto de seus empregados, além de praticar conduta abusiva do seu poder diretivo, tal é conduta é considerada discriminatória, além de configurar o que a doutrina chama de assédio eleitoral, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, tanto pelo direito interno quanto por normas internacionais, como indicado de forma didática e aprofundada na petição inicial pelo Ministério Público do Trabalho, ao lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 1º, 7º, 12, 18 e 19), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 25), Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 1º), Convenção 11 da OIT (art. 1º), além da Constituição Federal que nos artigos 3º, IV e 5º, XLI veda práticas discriminatórias.

A respeito do assédio eleitoral, colho a lição da Professora Dra. Carla Reita Faria Leal e Vanessa de Araújo Lobo:

"O assédio eleitoral no ambiente de trabalho consiste no constrangimento a um empregado, ou a qualquer trabalhador a ele vinculado, como terceirizados, estagiários, autônomos, dentre outros, para votar em determinado candidato ou não votar em outro, sob a ameaça da perda do emprego ou do trabalho ou de algum benefício com ele vinculado, bem como à promessa ou ao pagamento de qualquer benefício dele derivado. Os atos que envolvem o assédio eleitoral, sejam ou não vinculados ao

emprego, são considerados crimes pelos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral, puníveis com reclusão de até 4 anos e multa. Por outro lado, além de crime, constitui uma verdadeira violação à democracia que tem como um de seus pilares o voto livre e secreto, direito inviolável de todos os cidadãos. É bom dar destaque ao fato de que nas relações de trabalho o tema adquire enorme gravidade, uma vez que estas se caracterizam pela intensa subordinação do empregado ao empregador, sendo que a utilização dessa condição para manipular o voto do trabalhador é uma grave violação aos direitos do trabalhador de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e à sua dignidade." (<https://www.midiajur.com.br/opiniao-do-dia/diga-nao-ao-assedio-eleitoral-no-ambiente-de-trabalho/46908>, acesso em 28/10/2022, às 15h16)

Infelizmente, a conduta acima descrita pelo Ministério Público do Trabalho não é fato isolado nestas eleições. Segundo o site do canal de televisão CNN Brasil, casos de assédio eleitoral aumentaram quase sete vezes no Brasil (<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/casos-de-assedio-eleitoral-aumentam-quase-sete-vezes-no-brasil/>).

Desse modo, as condutas da ré devem ser imediatamente cessadas para que os trabalhadores tenham restabelecidos os seus direitos ao livre exercício do voto e a manifestação política.

Com relação ao perigo da demora, está caracterizada a situação de urgência que exige resposta rápida do Judiciário, uma vez que o segundo termo das eleições ocorre no dia 30/10/22.

Destarte, concluo que se encontram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fulcro nos artigos 12 da Lei n. 7.347/85, 84, §3º, da Lei n. 8.078/90 e 300, caput e § 2º, do CPC, **e defiro a tutela provisória de urgência requerida**, conforme fundamentação acima, e determino que a Ré:

(1) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30/10/2022;

(2) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

(3) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1 e 2;

(4) DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante a ser definido pelo Juízo:

“Atenção: AGROPECUÁRIA GIACOMET LTDA., em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. (...), ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo.

A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

(4.1) em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, mantendo-o afixado até o dia 30/10/2022, inclusive;

(4.2) na página principal inicial do sítio eletrônico da Ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até o dia 30/10/2022, inclusive;

(4.3) em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

(4.4) em divulgação nos grupos de Whatsapp da empresa, caso existentes;

(4.5) por Whatsapp, individualmente, para todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

(4.6) por e-mail a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

(4.7) mediante entrega de cópia física do comunicado, mediante recibo, a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial. No caso de trabalhadores(as) em regime de teletrabalho, a entrega deve ser feita via e-mail corporativo ou outro meio similar à disposição da empresa, com comprovante de entrega, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da intimação judicial;

(5) ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que eventualmente desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

A empresa ré deverá cumprir as obrigações requeridas e comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 24 horas após intimada da presente decisão, sob pena de multa no importe de R\$ 20.000,00 por obrigação descumprida, considerando-se cada um dos itens (letras e letras e números), acrescida de R\$ 10.000,00, por trabalhador prejudicado, conforme pedido do autor.

Decorridas as 24 horas da intimação, a Ré terá mais 2 horas para comprovar o descumprimento da decisão, sob pena de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD/teimosinha, o que desde já fica determinado em caso de descumprimento. Para tanto, deverá a Secretaria da VT consultar o CAGED ou outra

ferramenta que possibilite a informação do número de empregados da Ré para o cálculo da multa, somando-se o número de itens descumpridos (vezes vinte mil reais) ao número de empregados (vezes dez mil reais).

A destinação dos valores eventualmente bloqueados será analisada na sentença.

Dito isso, a Secretaria deverá adotar as seguintes providências:

1) Intime-se a parte autora e notifique-se a ré, preferencialmente por meios eletrônicos (art. 246 do CPC), para que tome ciência da presente demanda, bem como para, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC), sem sigilo, sob pena de revelia e confissão, devendo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução.

2) Apresentada a defesa, intime-se o autor para que se manifeste sobre a defesa e os documentos apresentados pela ré, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, devendo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução;

3) Ficam as partes cientes de que resta preservada a possibilidade de requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória;

4) Decorridos os prazos acima, façam-se os autos conclusos para deliberações.

Intime-se a parte autora.

Intime-se o Réu, por meio de mandado, COM URGÊNCIA.

Cumpra-se.

CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, 28 de outubro de 2022.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

